



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051518-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CNN AGROPECUARIA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48762

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051518-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CNN AGROPECUARIA LTDA

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

INTERESSADO: CAIQUE PRADO NUNES

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: DANILO MANSANO BARIONI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 28 (dos autos de origem) que, nos embargos à execução, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela empresa agravante, sob a alegação que *“(...) não milita presunção qualquer, sendo imperativa a demonstração cabal da impossibilidade. O que há nos autos nada prova quanto à impossibilidade, pelo que fica indeferida a gratuidade (...)”* e determinou o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento do exercício da sua atividade empresarial. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do acesso dela a justiça, eis que desde a pandemia da

Covid-19 teve seu faturamento abruptamente diminuído e que enfrenta séria crise financeira. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 1.070/1.071). Contraminuta às fls. 1.075/1.079.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Ainda, para concessão da benesse à pessoa jurídica, faz-se necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo das suas atividades empresariais.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária

para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando

^{1 1} Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse.

Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do CPC/15: *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante a recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem interferir no exercício da atividade empresarial dela, o julgador verificou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dela.

Ora, nos extratos bancários acostados às fls. 35/42 (dos autos de origem), se nota que entre 19/11/2024 à 11/02/2025 a empresa movimentou quantias vultosas em sua conta, havendo entrada

diárias de diversos créditos, que atingiram a somatória de R\$ 939.794,99 (fls. 37 dos autos de origem).

Frise-se que, pelo fato de constar nos autos apenas os extratos bancários, que se referem até o mês de fevereiro de 2025, a recorrente foi intimada para que apresentasse: i) cópia das 02 últimas declarações de imposto de renda e do balanço patrimonial do mesmo período e ii) comprovante de pro labore pago aos sócios.

Ao cumprir o comando judicial, se nota do balanço patrimonial do ano de 2023 que a empresa possuía ativo circulante de R\$ 2.205.897,59 e, da declaração de imposto de renda do exercício de 2022, foi declarado recebimento de receita bruta na monta de R\$ 4.473.153,219, fatores a corroborar que a agravante não se enquadra na situação de hipossuficiente alegada. (fls. 135/1069)

Como ponderado pelo magistrado “a quo” “(...) *não milita presunção qualquer, sendo imperativa a demonstração cabal da impossibilidade. O que há nos autos nada prova quanto à impossibilidade, pelo que fica indeferida a gratuidade (...)*”.

Destarte, mormente a ausência de elementos a demonstrar que a recorrente faz jus a benesse, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator